



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001276495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 1002159-81.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante UBIRAJUI JOSE PEREIRA e apelada COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou a advogada Bruna Anita Teruchkin Felberg (OAB: 337758/SP).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 2 de dezembro de 2025

GRAVA BRAZIL
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1002159-81.2019.8.26.0114

APELANTE: UBIRAJUI JOSE PEREIRA

APELADA: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

COMARCA: CAMPINAS

JUIZ PROLATOR: ANDERSON PESTANA DE ABREU

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO C.C. INDENIZATÓRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame. A sentença apelada rejeitou todas as pretensões do autor, que recorre alegando cerceamento de defesa e necessidade de prova oral e técnica.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em: (i) nulidade da sentença por cerceamento de defesa; (ii) irregularidades nas convocações e nas atas das reuniões do conselho de administração; e (iii) ocorrência de danos morais e materiais.

III. Razões de Decidir. A prova testemunhal e pericial grafotécnica não são úteis para dirimir a controvérsia. Os elementos de convicção demonstram que, em relação às reuniões especificamente controvertidas, o apelante não foi regularmente convocado e, ao contrário do registrado em ata, não estava presente, daí a razão para acolhimento de parte do pedido declaratório. Danos materiais, com a aplicação da teoria da perda da chance, não reconhecidos. As situações vivenciadas não configuram dissabor moral indenizável.

IV. Dispositivo. Recurso provido em parte.

VOTO Nº 40627

1. Trata-se de sentença que, nos autos de ação de nulidade de deliberações do conselho de administração c.c. Indenizatória, proposta por **UBIRAJUI JOSÉ PEREIRA** contra **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL**,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

rejeitou as pretensões. Confira-se fls. 1072/1077.

Inconformado, o autor apresenta síntese dos atos processuais e, nas razões recursais propriamente ditas, defende a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa (itens V e VII, das razões recursais, a fls. 1102/1109 e 1127/1133). A respeito, fala em necessidade de prova oral e técnica. Segundo entende, a oitiva de testemunhas é útil para "corroborar com os fatos e fundamentos arguidos na inicial, em especial no tocante a forma de governança corporativa praticada pela empresa, bem como as humilhações sofridas pelo apelante, que passou a ser considerado com conselheiro omissor e negligente em função das reuniões que eram realizadas sem a sua convocação.". Diz que requereu o depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, para exposição "a respeito dos fatos deduzidos nos autos, em especial sobre a efetiva dinâmica das convocações, envio de documentação e a realização das reuniões do Conselhos de Administração do grupo CPFL, visto que a versão da apelada apresenta versão antagônica aos fatos apontados pelo Apelante.". No que diz com a prova técnica, indica que a perícia grafotécnica é pertinente para "verificar a autenticidade das Atas acostadas aos autos com os originais efetivamente disponibilizados junto ao Portal de Transparência da Empresa, bem como os originais enviados para a Comissão de Valores Mobiliários.". Destaca que essa prova havia sido deferida (na decisão saneadora a fls. 602/604), sucedendo-se nova determinação de especificação de provas (decisão a fls. 1061). Menciona que houve posterior indeferimento da perícia grafotécnica, sob justificativa de que não existe sua assinatura nos documentos. Todavia, diz que essa prova deveria apurar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

não apenas a veracidade de assinatura, mas a autenticidade do documento. Discorre a respeito do e-mail fictício produzido pela ré, para informar o cancelamento de reunião. Quanto ao mérito (item VI, das razões recursais, a fls. 1109/1127), ressalta que houve erro de julgamento, pois "em que pese [a sentença] tenha dispensado a necessidade de produção de instrução processual para ouvir as partes, testemunhas e perícia grafotécnica, houve por bem julgar improcedente a ação sob o fundamento de que a apelante não se desincumbiu de comprovar os fatos deduzidos na ação". Diz que sofreu constantes violações ao direito de ser convocado, nos termos do estatuto social, para reuniões do conselho de administração da ré, para o qual estava eleito. Fala que "passou a ser comum a convocação do Apelante para reuniões de forma atropelada, muitas vezes, com poucas horas de antecedência para qual foi designada, bem como também se tornou prática rotineira os dirigentes dos Conselho enviarem em cima da hora, ou até mesmo deixando de enviar para o autor Apelante os documentos que deveriam ser analisados. Tais situações causavam grande desgaste emocional ao Apelante por não dispor um tempo mínimo necessário para análise das matérias que seriam objeto da ordem do dia, na hipótese de que as mesmas fossem enviadas.". Detalha os entraves vivenciados por conta dessas situações e fala em conduta mais gravosa, pois chegou a tomar ciência de atas de reuniões do conselho, após publicação no portal da transparência da ré, "e o que é mais grave, constando o nome do autor Apelante como participante das reuniões.". Assevera a repercussão negativa disso, visto que o desconhecimento sobre o conteúdo das atas de reuniões do conselho dava ensejo a especulações sobre sua negligência ou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

omissão na função de conselheiro. Ainda, enfatiza as reiteradas condutas da ré que resultavam em exposição negativa de sua imagem. Questiona a conclusão de que houve erro de digitação nas atas de reunião, no que se refere à informação de presença de todos os membros do conselho de administração. Menciona que protocolou ofícios na presidência da ré, para denunciar as arbitrariedades dos dirigentes do conselho de administração. Expõe que não obteve sucesso, o que deu azo à interpelação judicial e ação de produção antecipada de provas. Discorda da conclusão de que não foi comprovada a confecção de *e-mail* fictício, pela ré, em relação à comunicação de redesignação de reunião do conselho. Sobre o item, detalha o histórico dos atos processuais relacionados à prova técnica, para concluir que "notoriamente o verdadeiro motivo da apelada não ter disponibilizado o pseudo e-mail ao Perito foi justamente o fato de que reconheceu que o mesmo não era autêntico, assim sendo, tendo a apelada atuado manifestamente como litigante de má-fé, certamente não poderá prosperar sua tentativa de se beneficiar da sua própria torpeza.". Em relação ao boletim de ocorrência registrado contra ele, pela ré, por suposta retenção de atas, revela que isso implica "existência de um notório sistema de Pressão Psicológica" e que a situação não foi o bastante para "despertar a sensibilidade e consciência do MM. Juiz de primeiro grau, que entendeu não ter existido dado lesivo contra o apelante, muito menos danos morais e materiais". Informa que igual situação foi vivenciada por membro do conselho, em outra companhia do grupo, sendo que ele também promoveu litígio



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

similar (Processo 1003756-85.2019.8.26.0114). Ademais, informa que, atualmente, "está novamente exercendo as funções de membro do Conselho de Administração da apelada, entretanto isso não se deve a uma possível aquiescência magnânima por parte dos dirigentes da apelada, e sim pelo fato de ter sido novamente indicado e eleito pelos empregados do Grupo CPFL, em reconhecimento dos valores morais e profissionais do apelante.". Repisa que vivenciou constrangimentos "ao ser demandado sobre o assunto discutido em qualquer ata do Conselho sobre o qual não fazia a mínima ideia, situação que era motivo de censura, deboche e comentários depreciativos da sua atuação como membro titular dos referidos Conselhos de Administração.". Reforça que as situações angustiantes seriam comprovadas com oitiva de testemunhas. Em relação aos danos materiais, invoca a teoria da perda da chance e assevera que as situações vivenciadas o levaram a decidir por não participar da eleição para o cargo de conselheiro (biênio 2017/2019), "devido à crise de credibilidade que seu nome enfrentava à época, por conta dos desgastes emocionais impostos pelos comportamentos dos dirigentes do conselho.". Por conta disso, conclui que "os atos ilícitos praticados pela apelada CPFL fizeram com que o apelante perdesse a oportunidade de obter uma situação futura melhor." (fls. 1080/1137).

O preparo foi recolhido (fls. 1138/1139), sendo o recurso contrarrazoado (fls. 1144/1157), oportunidade em que a ré defende o não conhecimento do recurso, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

É o relatório, adotado, quanto ao mais, o da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

sentença apelada.

2. O apelante ajuizou a demanda, em janeiro de 2019, relatando que foi membro do conselho de administração da apelada (cia. regida pela Lei das Sociedades Anônimas). Em síntese, sinalizou que: "A presente ação pretende comprovar os desmandos da CPFL, através de seus dirigentes dos Conselhos de Administração, dos quais o autor participava como conselheiro eleito, na medida que lhe causavam constantes constrangimentos e humilhações." (fls. 2).

Na petição inicial, foram formulados os seguintes pedidos: (i) declaração de que não foi convocado e, por conta disso, não compareceu às reuniões impugnadas; (ii) declaração de irregularidade das práticas de convocações das reuniões do conselho de administração; (iii) declaração de irregularidade da prática de constar nas atas da reuniões a presença de membros do conselho que não estavam presentes; (iv) declaração de nulidade das reuniões do conselho de administração que foram impugnadas e respectiva nulidade das deliberações tomadas; (v) reparação dos danos morais, estimados em R\$ 30.000,00; e (vi) reparação dos danos materiais, no valor de R\$ 134.848,32 (fls. 46/47).

A sentença apelada rejeitou todas as pretensões, com os seguintes fundamentos:

"O feito comporta julgamento no estado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

Compulsando melhor os autos, verifico que a prova testemunhal pouco contribuiria para o deslinde do feito. Assim, não obstante a decisão de fls. 602/604, dispenso a realização da prova oral.

De igual sorte, desnecessária é a produção da prova pericial grafotécnica (fl.1.066) nas atas 176 (fls.126/125), 178 (fls.136/137) e 179 (fls.138/139), pois, conforme mencionado pela requerida à fl.426, e demonstrado pelos documentos de fls.363/371 (Ata da 176ª Reunião, realizada em 25/01/2017), fls.373/374 (Ata da 178ª Reunião, realizada em 22/03/2017) e fls.376/378 (Ata da 179ª Reunião, realizada em 04/05/2017) **NÃO EXISTE ASSINATURA DO AUTOR** nos referidos documentos. Portanto, o pedido de realização de perícia é temerário e beira a má-fé.

Assim, nos termos do artigo 139, inciso II, da Lei Processual, entendo inoportuna a realização de outras provas.

No mérito, o pedido é improcedente.

Ficou incontroverso, pela alegação de ambas as partes, que o autor, eleito em 2009, foi membro do Conselho Administrativo da ré até 2017; não foi reeleito para o biênio 2017/2019, mas foi novamente eleito como membro do Conselho em abril/2019 (fls.591/596).

Conforme delimitado pela decisão saneadora de fls.602/603, a questão controvertida apresentada nestes autos dizia respeito à *'...ocorrência de irregularidades ou vícios que deem ensejo à anulação das deliberações*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

tomadas nas reuniões do Conselho de Administração da CPFL Piratininga realizadas nas datas de 25/01/2017, 22/03/2017 e 04/05/2017; eventual ocorrência de constrangimentos e humilhações ao autor; danos por ele sofridos, em razão de atos de dirigentes do Conselho de Administração da CPFL Piratininga, do qual o autor fazia parte; a ocorrência de danos materiais.'

Nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, cabia à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito (inciso I), ao passo que ao réu cumpria a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II).

No caso, não ficaram comprovados os vícios de convocação das reuniões do Conselho Administrativo, tampouco a produção de 'e-mail' fictício pela CPFL ou a alegada 'redação fictícia' das atas de reunião.

A prova documental, única verdadeiramente pertinente para as aclarar tais questões controvertidas, deveria ter sido produzida pelas partes no momento oportuno, nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil. Contudo, os documentos juntados pelo autor na inicial ou durante o trâmite processual não apontaram sequer indícios de qualquer irregularidade.

Conforme mencionado acima, não houve falsificação da assinatura do autor nas Atas da 176ª Reunião, realizada em 25/01/2017 (fls.363/371), da 178ª Reunião, realizada em 22/03/2017 (fls.373/374) ou da 179ª Reunião, realizada em 04/05/2017 (fls.376/378), posto que tais



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

documentos sequer foram assinados pelo requerente.

O que se percebe, claramente, é que houve mero erro de digitação nas atas quanto à '*presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração*'; tal fato, no entanto, foi corrigido na reunião realizada em 11/09/2017 (fls.140/141) e, por si, não revelou qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou má-fé dos dirigentes.

Deste modo, a meu ver, não há qualquer indício de vícios ou irregularidades praticados pela ré no procedimento de convocação das reuniões do Conselho de Administração ou mesmo nos atos de governança. A prova testemunhal pretendida pelo requerente (fls.1.065) não teria o condão de comprovar tais vícios.

Conseqüentemente, não comprovado o fato lesivo, não há que se falar em ressarcimento de danos (material ou moral).

A suposta 'perda de uma chance' alegada pelo requerente não ficou comprovada; não há qualquer evidência de que a ré tenha impedido o autor de pleitear sua candidatura para o biênio 2017/2019 ou tenha criado qualquer tipo de embaraço para que o autor fosse 'tacitamente excluído'.

De igual sorte, nenhuma situação vexatória, ensejadora de reparação moral, ficou demonstrada."

O inconformismo comporta acolhida em parte.

Inicialmente, em exame de admissibilidade deste recurso, não prospera a sugestão de inépcia (itens 17 a 21, das contrarrazões, a fls. 1149/1151), por afronta à dialeticidade,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

pois não há dúvidas de que, a par da extensão do arrazoadado (57 laudas) e da repetição de alguns itens das razões recursais (por exemplo: a respeito do cerceamento de defesa e perícia grafotécnica, itens V, VI,7 e VII, a fls. 1102/1109, 1124/1133), os argumentos lançados atacam a solução adotada na sentença apelada, sendo satisfatoriamente atendidos os requisitos do art. 1.010, II a IV, do CPC.

A propósito, o apelante defende substancialmente a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa.

Antes de analisar a pertinência das provas que ele pretendia produzir, é relevante destacar o que foi deliberado na decisão saneadora (fls. 602/604): "Embora em inicial o autor não tenha especificamente indicado as reuniões que pretende a anulação, em réplica esclareceu que as Atas impugnadas são aquelas produzidas nas datas de 25/01/2017 (fls. 126/135); 22/03/2017 (fls. 136/137) e 04/05/2017 (fls. 138/139)".

Ainda, na mesma decisão: "As questões controvertidas principais são: eventual ocorrência de irregularidades ou vícios que deem ensejo à anulação das deliberações tomadas nas reuniões do Conselho de Administração da CPFL Piratininga realizadas nas datas de 25/01/2017, 22/03/2017 e 04/05/2017; eventual ocorrência de constrangimentos e humilhações ao autor; danos por ele sofridos, em razão de atos de dirigentes do Conselho de Administração da CPFL Piratininga, do qual o autor fazia parte; a ocorrência de danos materiais" (fls. 602/604).

Pois bem. No primeiro item das razões recursais propriamente ditas (item V, a fls. 1102/1109) e, posteriormente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12

(itens VI.7 e VII, a fls. 1124/1133), o apelante diz que as provas oral e grafotécnica são essenciais para dirimir a causa.

No entanto, a despeito do disposto no art. 369, do CPC, e da garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), o direito à produção de todas as provas pretendidas por ambas as partes não é absoluto, sendo certo que a análise delas se submete ao crivo do julgador, o qual deve indeferir a produção de provas inúteis.

No caso, o apelante sustenta que as testemunhas comprovariam "a forma de governança corporativa praticada pela empresa, bem como as humilhações sofridas pelo apelante, que passou a ser considerado com conselheiro omissos e negligente em função das reuniões que eram realizadas sem a sua convocação." (fls. 1103) e que o depoimento pessoal da apelada, sob pena de confissão, seria oportuno para esclarecer "a respeito dos fatos deduzidos nos autos, em especial sobre a efetiva dinâmica das convocações, envio de documentação e a realização das reuniões do Conselho de Administração do grupo CPFL, visto que a versão da apelada apresenta versão antagônica aos fatos apontados pelo Apelante." (fls. 1103).

Acontece que, de forma abstrata, não é o modo de governança corporativa e nem a avaliação das atividades dos órgãos internos da apelada (assembleia geral, conselho de administração, diretoria executiva e conselho fiscal, conforme art. 9º, do estatuto social) que estão *subjudice*. As eventuais sanções administrativas, por inobservância das regras do órgão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13

regulador (CVM) não têm repercussão, na esfera judicial, para implicar automática nulidade de reuniões ou deliberações que contrariem as boas práticas de governança corporativa, que se enquadram com regras *soft law*. Assim sendo, desnecessária a oitiva de testemunhas para explicar sobre os procedimentos internos e as rotinas administrativas adotados pela apelada.

Em relação à comprovação dos supostos danos morais, o apelante aduziu, na peça inicial (item 3.4, a fls. 36/38), que as situações vivenciadas extrapolaram a barreira do mero incômodo e que: "É inequívoco o dano à personalidade do autor, na medida em que os demandos cometidos pela ré ao exigir dos seus dirigentes dos Conselho de Administração atitudes que acarretaram a perda da estima pública do autor, com efeitos danosos em seu íntimo, em seu meio social e familiar, quando estava a exercer o regular exercício de seus direitos, gerando enorme constrangimento, dor, angústia e até desespero ao autor que teve seus direitos personalíssimos lesados." (fls. 37).

As alegações são substancialmente genéricas, de modo que, sem a descrição de situação fática específica - com data e o local em que teria sido exposto a situação vexatória ou humilhante -, a prova oral também não seria útil para avaliar o grau de suscetibilidade do apelante e a eventual repercussão jurídica das situações vivenciadas.

A respeito, destacam-se as alegações de que ele (apelante), "se via constrangido a questionar o descumprimento dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14

prazos estatutários para convocação das Reuniões além da omissão no envio dos documentos referente à ordem do dia" (fls. 18). Além disso, ele também "passou a sentir grande desgaste emocional por conta do stress causado pelos constantes desrespeitos aos seus direitos como conselheiro, sem dispor de um tempo mínimo necessário para análise das matérias que seriam objeto da ordem do dia, na hipótese de que as mesmas fossem enviadas" (fls. 18).

Veja-se que, na alegação de constrangimento ao exercer as atribuições do cargo de conselheiro administrativo, o apelante não relatou situação específica e nem nomeou quem eventualmente adotou condutas passíveis e concretas de gerar danos morais.

Aliás, se a conduta ilícita foi praticada por outro membro do conselho de administração, não pode ser olvidada a responsabilidade pessoal, tal como ocorre com os membros do conselho fiscal (art. 165, *caput*, da Lei das S/As: "Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os arts. 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de **atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto**", ênfase não original), não socorrendo ao apelante, nesse ponto, a alegação de que não houve impugnação específica à aplicação do art. 932, do CC, e súmula 341, do STF (item IV.4, a fls. 1096/1097). O ônus da impugnação específica (art. 341, do CPC), diz com os fatos e não a respeito do enquadramento jurídico que deve ser adotado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15

Ainda sobre a prova oral, na última oportunidade que teve para especificar as provas, o apelante defendeu a pertinência dos testemunhos, para quatro situações (item 3, a fls. 1065).

Para a primeira situação (comprovar que "quando era convocado para as reuniões do Conselho de Administrações, em geral, a convocação era feita com um dia de antecedência, e era comum que os dirigente do Conselho lhe sonegarem a documentação que seriam objeto de deliberação, comprometendo a participação do autor", item 3.1), a prova é documental, já que as convocações para as reuniões do conselho de administração, segundo a petição inicial, eram, usualmente, por escrito (*e-mails*).

Para a segunda situação (comprovar "as constantes irregularidades de constar a presença, participação e assinatura do autor nas Atas de Reuniões para as quais sequer era convocado", item 3.2), é preciso destacar que, nos termos da decisão saneadora e da expressa manifestação do apelante (fls. 541), são apenas três reuniões do conselho de administração inquinadas de vícios. As atas dessas reuniões constam a fls. 363/371, 373/374, 376/378, sendo que em nenhuma delas, apesar da menção à presença de todos os membros do conselho de administração, consta a assinatura do apelante.

A irregularidade (nas três atas) não foi impugnada especificamente pela apelada, na contestação, de modo que, por se tratar de questão incontroversa, não há necessidade de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16

prova oral, para atestar se o apelante estava ou não presente nessas reuniões.

Em relação a terceira situação (para comprovar que, "por conta de tais fatos, que se tornaram público, o autor passou a ser motivo de chacotas, entre os demais funcionários da empresa, que passaram a chamá-lo de 'diretor pelego', lhe causando sérios danos a sua moral e reputação", item 3.3), é preciso observar que, em regra, a companhia não pode ser responsabilizada pela manifestação de terceiros (prepostos) que externaram juízo de valor negativo a respeito do que foi registrado nas atas de reuniões, em especial quando se verifica que, apesar do apelante falar em constantes irregularidades de constar a presença, participação e assinatura dele em atas de reuniões para as quais não era convocado, a controvérsia gira em torno somente de três atas de reuniões, conforme observado na decisão saneadora.

A propósito, não se desconhece que, nas razões deste recurso, o apelante busca ampliar a discussão, aduzindo que **"citou de forma exemplificativa as Atas 176, 178 e 179, acostadas às fls. 126/139, mas na verdade foram muitas outras conforme depois foi chegando ao seu conhecimento, a medida que outros conselheiros foram também sendo convocados para assinar reuniões para as quais também não haviam sido também convocados."** (fls. 1098). Todavia, essa alegação não pode ser admitida, pois é bastante genérica.

Na petição inicial ou no curso do processo (art. 493, do CPC), o apelante deveria indicar, circunstanciadamente,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17

os fatos supervenientes que tomou conhecimento, com menção às demais reuniões supostamente inquinadas de vícios, seja na convocação ou no conteúdo das atas. Aliás, assim como o fez com as três reuniões, era imprescindível a prova documental (juntada de cópia das atas ou seus extratos), para comprovar vício, ou a juntada das aludidas convocações (*a posteriori*) para sanar as irregularidades de atas pretéritas.

Ainda sobre a utilidade da prova testemunhal, a quarta e última situação ("por conta de tais ocorrências, o autor sofreu grande revés dentro do processo eleitoral para o cargo de conselheiro para o biênio de 2017/2019, posto que foi tacitamente excluído do processo, em face de que, dentre a maioria do quadro de eleitores, o autor passou a ser considerado com a alcunha de conselheiro omissis e negligente", item 3.4), a oitiva dos eleitores não teria força probante para revelar as chances de êxito do apelante, se participasse do escrutínio.

O que emerge dos elementos de convicção é que, além da ausência de prova documental de que a recondução do apelante foi impedida pela apelada, ao longo dos quatro biênios (oito anos) em que ele foi membro conselho (maio de 2009 e maio de 2017), foram somente três atas de reuniões em que constou a errônea menção de sua convocação e presença, mas sem sua assinatura. Ademais, a mitigar a sugestão de que ele recebeu a pecha de conselheiro omissis e negligente, não há como desprezar um fato superveniente, qual seja, a informação de que, em abril de 2019 (três meses após o ajuizamento deste



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18

processo), o apelante foi novamente eleito para o conselho de administração (no biênio 2019/2021), como representante dos empregados (fls. 591/596).

O depoimento pessoal (do representante legal da apelada), "sob pena de confissão, a respeito dos fatos deduzidos nos autos, em especial sobre a efetiva dinâmica das convocações, envio de documentação e a realização das reuniões do Conselhos de Administração do grupo CPFL" (fls. 1103), também não seria útil para dirimir a controvérsia. Ainda que o apelante buscasse a confissão ficta ou provocada (arts. 385, § 1º, e 390, § 2º, do CPC), isso não infirmaria a versão dos fatos exposta em contestação, por parte da apelada e, em relação às três reuniões indicadas na decisão saneadora, ela não impugnou a alegada irregularidade e nem fez prova documental da regular convocação e da presença do apelante, nas três reuniões.

O apelante também indica necessidade da prova pericial grafotécnica, para "verificar a autenticidade das Atas acostadas aos autos com os originais efetivamente disponibilizados junto ao Portal de Transparência da Empresa, bem como os originais enviados para a Comissão de Valores Mobiliários." (fls. 1103/1104). Aqui, constata-se inovação probatória, pois não foi isso que ele postulou antes da prolação da sentença, no item 4, a fls. 1066 e item 6, a fls. 1068, quando pediu exclusivamente perícia grafotécnica para revelar se havia sido ele quem assinou as três atas de reuniões do conselho. Todavia, essas atas não estão assinadas por ele, como bem observou o juízo sentenciante, ao indeferir a prova



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19

pretendida.

Nesse particular, o apelante implicitamente quer ampliar a discussão delimitada na decisão saneadora. Do mesmo modo, também nas razões recursais, ele menciona que "deixou de ser convidado a várias reuniões do conselho, como por exemplo, restou comprovado com relação às atas Atas 176, 178 e 179, acostadas às fls. 126/139, visto que com relação a elas, a apelada sequer se preocupou em impugnar a alegação do apelante de que também não foi convocado para as referidas reuniões" (fls. 1106). Entretanto, ele não alegou que foi impedido de acessar, seja nos livros próprios, seja no portal da transparência, as demais atas de reuniões do conselho de administração, para comprovar (por documento) que os vícios (ausência de convocação e/ou menção errônea a respeito de sua presença) eram frequentes (nos oito anos em que foi membro do conselho de administração).

Enfim, é bastante inconsistente o cerceamento de defesa alegado pelo apelante.

Antes de adentrar no mérito da irresignação, vale pontuar que a prova técnica deferida na decisão saneadora, a fim de apurar a autenticidade de mensagem eletrônica que teria sido enviada ao apelante, para cientificá-lo do cancelamento da reunião do dia 20 de janeiro de 2017 (redesignada para o dia 25 do mesmo mês, sendo essa uma das reuniões em que na ata constou erroneamente sua presença), restou prejudicada (fls. 672/684).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20

A constatação do perito judicial, de que "no caso em tela, não é possível constatar as informações mínimas necessárias uma vez que o REQUERIDO não foi capaz de apresentar cópias do e-mail, ainda que solicitado pela perícia nestes autos" (fls. 675), não altera a sorte do ônus probatório, uma vez que, independentemente de ter sido, ou não, informado da nova data da reunião, o apelante não estava presente e, tendo sido impugnada a autenticidade do documento da convocação (informação do cancelamento e nova data da reunião), era da apelada o ônus de comprovar a autenticidade.

Nesse particular, no mérito da causa, quanto ao pedido deduzido no item c.1, da petição inicial: "*declarar que o autor não foi convocado e que, portanto, não esteve às reuniões acima impugnadas, cuja assinatura do mesmo não foram colhidas*" (fls. 46), a pretensão comporta acolhida, visto que, de fato, a apelada não comprovou a regular convocação do apelante, quanto às três reuniões indicadas na decisão saneadora, nem demonstrou a efetiva participação do apelante, nas reuniões, nos termos do § 7º, do art. 18, do estatuto social (fls. 72).

Os pedidos deduzidos nos itens c.2 e c.3, da petição inicial, respectivamente, para "*declarar a irregularidade das práticas de convocações para as Reuniões do Conselho de Administração pertencentes à ré*" e para "*declarar a irregularidade da prática de constar nas Atas de Reuniões a presença de membros dos conselhos que se encontram ausentes*" (fls. 46/47), comportam acolhida em parte, apenas em relação às três reuniões, uma vez que não há como



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

21

reconhecer, abstratamente, que todas as outras convocações padecem dos mesmos vícios.

Nesse tópico, não passa batido que, na inicial, o apelante fala especificamente sobre a convocação (na véspera) da reunião designada para 16 de março de 2016 (fls. 119/120). Acontece que essa convocação menciona situação de urgência, o que é suficiente para, nos termos do art. 18, § 3º, do estatuto social (fls. 72), excepcionar a regra (dez dias de antecedência) prevista no § 2º, do mesmo dispositivo.

Outrossim, a retificação aprovada pelo conselho de administração, na reunião realizada em 11 de setembro de 2017, não supre o vício contidos nas três reuniões, pois todas elas foram realizadas em 2017, sendo certo que a deliberação de retificação somente alcançou "atas de Reunião do Conselho de Administração da Companhia realizadas no período de maio de 2015 a dezembro de 2016, em que não houve o comparecimento da totalidade dos membros do Conselho de Administração e/ou em que não houve manifestação de voto por escrito, nos termos do artigo 18, parágrafo 7º, para constar que as deliberações foram tomadas por maioria de votos, conforme artigo 18, parágrafo 1º do Estatuto Social" (fls. 140).

No que se refere à pretensão deduzida no item c.4: "*declaração de nulidade das Reuniões do Conselho de administração ora impugnadas e respectiva deliberações tomadas naquela assentada*" (fls. 47), ela não comporta acolhida.

Explica-se. Não é caso de nulidade das reuniões e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22

nem das deliberações tomadas, já que a presença de todos os membros do conselho de administração não era obrigatória (art. 18, § 1º) e as deliberações foram aprovadas, por unanimidade, pelos outros dois integrantes. O estatuto social obriga apenas o voto da maioria dos presentes, dentre eles o presidente ou vice-presidente, o que foi observado nas três reuniões (atas a fls. 363/371, 373/374 e 376/378).

Portanto, nesse tópico, apesar de reconhecer que o apelante não foi regularmente convocado para essas reuniões e nem estava presente (tanto que nem assinou as atas), não é caso de nulidade das reuniões e de suas deliberações, visto que não há imposição legal de presença de todos os membros do conselho de administração, para deliberar sobre os assuntos de sua competência.

Ainda nesse ponto, vale reforçar que as sanções administrativas decorrentes de inobservância dos regulamentos da CVM não implicam automática nulidade das reuniões e suas deliberações, como sugerido pelo apelante ao inferir (no último parágrafo, a fls. 1118) que a sentença desprezou as regras do órgão regulador.

Para superar a omissão na análise do pedido de expedição de ofício à CVM, é caso de expressa rejeição, ante a ausência de interesse-necessidade, pois qualquer interessado pode acionar o órgão fiscalizador (sem intermediação do poder judiciário), para apuração de eventuais infrações administrativas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23

e, se o caso, instauração de processo administrativo sancionador e aplicação de sanções e/ou multas fixadas em suas resoluções ou instruções normativas. A análise dos documentos anexados nos autos revela que o próprio apelante não desconhece essa situação, visto que, em notificação que enviou ao presidente da diretoria executiva da apelada (em agosto de 2017), sinalizou expressamente a sua intenção de formalizar denúncia ao órgão regulador (item 25, a fls. 166).

Os pedidos indenizatórios (dano material e moral) repisados no item VIII, das razões recursais (fls. 1133/1136) foram corretamente rechaçados na sentença.

Pelo que consta dos autos, o apelante foi eleito para o conselho de administração, em maio de 2009, sendo que foi reconduzido em três eleições seguintes, deixando o cargo em maio de 2017, alegando que foi tacitamente excluído do processo eleitoral (para o biênio 2017/2019), o que implicou perda de oportunidade de obter situação futura mais favorável (teoria da perda de uma chance).

Acontece que, em realidade, de modo voluntário, o apelante optou por não participar do escrutínio (para o biênio 2017/2019) e isso afasta a aplicação da teoria da perda de uma chance, pois ele não foi impedido (pela apelada) de concorrer novamente para vaga dos empregados da apelada, no conselho de administração.

Até poder-se-ia cogitar em danos materiais, à luz



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24

dessa teoria, se o apelante tivesse sido impedido ou se tivesse efetivamente concorrido e perdido. A alegação de que não se candidatou porque "tomou conhecimento de que, o entendimento dos Coordenadores do Processo Eleitoral para o Cargo de membro do Conselho, é de que não seria bem recebida a candidatura do autor para participar do processo eleitoral" (fls. 21) não infirma a conclusão de que, para evidenciar o nexo de causalidade (entre o resultado da votação e as irregularidades nas atas) e autorizar a aplicação da teoria da perda da chance, era necessária a participação do apelante e o resultado negativo da eleição (para o biênio de 2017/2019).

Ademais, diante do histórico dele no cargo (com quatro eleições consecutivas) e com a superveniente informação de que obteve êxito na eleição seguinte (no biênio 2019/2021), não há como presumir o revés eleitoral, no escrutínio no qual deixou voluntariamente de participar.

Portanto, não há que se falar em responsabilidade da apelada, pelo alegado prejuízo material (remuneração mensal advinda do cargo no conselho de administração).

Quanto aos danos morais, melhor sorte não tem a irresignação.

Nas razões recursais, o apelante diz que suportou constrangimento "ao ser demandado sobre o assunto discutido em qualquer ata do Conselho sobre o qual não fazia a mínima ideia, situação que era motivo de censura, deboche e comentários depreciativos da sua



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25

atuação como membro titular dos referidos Conselhos de Administração." (fls. 1133).

Todavia, pela relevância do cargo que ocupava, era natural que fosse questionado a respeito de qualquer tema relativo aos interesses da função de conselheiro. Acontece que, diante do longo período (oito anos) em que esteve no cargo, a mera informação equivocada, em três atas de reunião, não tem a repercussão negativa aventada, a ponto de se responsabilizar a apelada, pelos eventuais excessos nas conclusões pessoais tiradas por terceiros.

Nada obstante a sugestão de premeditação, ao expor que os dirigentes da apelada "tinham por consequência expor o apelante situação de completa embaraço e constrangimento moral" (fls. 1133), o apelante sequer alegou que, além do extrato das atas das reuniões (fls. 126/139) teria sido impedido pela apelada de obter cópia da via original, sem a sua assinatura (fls. 363/378), para que pudesse esclarecer que, de fato, não estava presente, já que sua assinatura não foi lançada nas atas.

Outrossim, pela impossibilidade de comprovação técnica da higidez da correspondência eletrônica (indicada pelo apelante como sendo *e-mail* fictício), a apelada não comprovou o fato extintivo do direito, isto é, não demonstrou a regular convocação do apelante para a reunião do dia 25 de janeiro de 2017, mas isso não implica concluir conduta dolosa. O mesmo raciocínio se estende ao registro de ocorrência policial, no qual



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26

a apelada relatou retenção de documentos, pelo apelante (fls. 125 e 520/521), mas efetivos desdobramentos ou repercussão efetiva e pública, a ponto de configurar conduta tipificada como denunciação caluniosa.

Ainda nas razões recursais propriamente ditas, o apelante insiste que a oitiva de testemunhas revelaria que ele teve motivos suficientes para se sentir constrangido, abalado, humilhado e nervoso, e que sofreu muito por conta daquilo que vivenciou (fls. 1135).

No entanto, no âmbito de atividades relacionadas ao cargo e sua relevância (conselho de administração), não há como referendar a ideia de suscetibilidade do homem médio, para inferir desconforto além do que é ordinário, em razão dos regulares questionamentos dirigidos ao apelante, o qual sequer alegou que foi tolhido, pela apelada, de prestar esclarecimentos oportunos aos interessados.

Em outras palavras, os incômodos e transtornos vivenciados pelo apelante, decorrentes dos fatos relatados nos autos, não são suficientes para configurar o dano moral, o qual deve ser reservado para tutelar fatos cujas consequências sejam efetivamente graves, sob pena de banalização do instituto de reparação dos danos imateriais.

Em conclusão, a hipótese é de revisão em parte da sentença apelada, para acolher o pedido de declaração de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

27

que o apelante não foi efetivamente convocado para as três reuniões do conselho de administração (de 25 de janeiro de 2017, de 22 de março de 2017 e de 4 de maio de 2017), bem como declarar a irregularidade da menção, nas atas dessas três reuniões, em relação à higidez da convocação e da presença do apelante. Os demais pedidos ficam todos rejeitados, sendo os fundamentos acima acrescidos ao da sentença apelada.

Como consequência do êxito em parte do pedido declaratório, o ônus da sucumbência fica repartido, arcando cada parte com as despesas processuais que desembolsaram. Diante do proveito econômico imensurável, a verba honorária, em favor dos patronos do apelante, é fixada, por equidade, em R\$ 7.500,00. Por outro lado, com a ratificação da rejeição dos pedidos indenizatórios e considerando o êxito alcançado, ficam preservados os honorários advocatícios, em prol dos patronos da apelada, em 10% do valor atualizado da causa.

3. Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator